

pio de Anhembi foi suprimido e que o distrito de paz de Pirambóia foi elevado a município, convido transferir-se para esta última localidade a sede do distrito fiscal.

- Decreto: Art. 1.º — Passa a funcionar em Pirambóia, com esta denominação, a actual Coletoria de rendas estaduais em Anhembi. Art. 2.º — A mudança ora decretada será feita até 31 de julho próximo futuro. Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de junho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 29 de junho de 1934. J. Pereira Leite, Diretor Geral Substituto.

DECRETO N.º 6.523. — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Autoriza o abono de juros nos depositos de qualquer importancia feitos na Caixa Economica Estadual da Capital, pelo Montepio dos Magistrados, Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos e da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos ou pela Caixa Beneficente da Força Publica.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei e considerando que os saldos disponiveis do Montepio dos Magistrados, Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos e da Caixa Beneficente da Força Publica podem e devem, dado o entrelaçamento que existe entre tais instituições e a administração publica, ser feitos de preferencia na Caixa Economica Estadual da Capital, vencendo juros normais, mesmo sobre depositos ou saldos superiores a vinte contos de réis, com evidentes beneficios para elas,

- Decreto: Art. 1.º — Os depositos feitos na Caixa Economica Estadual da Capital, tanto pelo Montepio dos Magistrados, como pela Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos ou da Força Publica, vencerão juros normais, seja qual for a sua importancia, permitida a movimentação dos mesmos na forma usual, por meio de simples propostas ou de cheques nominativos. Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 30 de junho de 1934. J. Pereira Leite, Diretor Geral Substituto.

DECRETO N.º 6.524. — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Reduz o imposto do selo que incide sobre os alvarás policiaes para espetaculo publico, e dá outras providencias sobre o assunto.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei e considerando que o selo exigido nos alvarás policiaes de licença para espetaculos publicos não pôde ser o mesmo em todos os casos, uma vez que umas empresas de diversões funcionam diariamente, outras, duas ou tres vezes por semana, e outras, ainda, menos vezes em cada mês,

- Decreto: Art. 1.º — O selo a que se refere a letra "e", do numero 1, da tabela D, "seção unica", do Decreto n.º 3.965, de 21 de dezembro de 1925, aprovado pela lei n.º 2.360, de 31 de dezembro de 1931, será devido na seguinte conformidade: a) — para os espetaculos avulsos e para diversões que dão até cinco espetaculos por mês ... 26\$300 b) — para as que dão mais de cinco, até nove espetaculos por mês ... 46\$600 c) — para as que dão mais de nove, até quinze espetaculos por mês ... 66\$900 d) — para as que dão mais de quinze espetaculos por mês ... 166\$000

Art. 2.º — Esse selo passa a ser cobrado "por verba" mediante talão das estações fiscaes, o qual acompanhará o respectivo alvará.

§ unico — Sem a apresentação do talão não será expedido o alvará, constituindo formalidade essencial deste ultimo a indicação, no seu texto, do numero, data e importancia daquelle.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor no dia 15 de julho proximo futuro, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 30 de junho de 1934. J. Pereira Leite, Diretor Geral Substituto.

DECRETO N.º 6.525. — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Cria a Estancia Balnearia do Guarujá e dá outras providencias.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n.º 15.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que as praias da Ilha de Santo Amaro são das mais apropriadas, no Estado, para uso de banhos de mar; considerando que ha toda conveniencia em se criar naquelle Ilha uma estancia de tratamento e repouso que corresponda ao progresso do Estado; considerando que, para tal fim, torna-se necessario desmembrar a Ilha de Santo Amaro do município de Santos,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica, sob a denominação de Estancia Balnearia do Guarujá, considerado como estancia de tratamento e repouso, de acordo com o disposto no decreto n.º 6.501, de 19 de junho corrente, o actual distrito de paz do Guarujá, no município de Santos, neste Estado.

Artigo 2.º — A Estancia Balnearia do Guarujá terá a mesma area e os limites do actual distrito de paz, e abrangirá, portanto, todo o territorio da Ilha de Santo Amaro.

Artigo 3.º — A Estancia Balnearia do Guarujá, além de um Prefeito, de livre nomeação do Governo do Estado, terá o seguinte pessoal que será contratado pelo Departamento de Administração Municipal, na forma do artigo 13, do decreto n.º 6.501, já citado:

- 1 Médico; 1 Escriuario-Contador; 1 Tesoureiro; 2 Fiscaes.

§ unico — Os vencimentos do pessoal de que trata este artigo serão os constantes da tabela anexa:

Artigo 4.º — As rendas da Estrada Balnearia do Guarujá serão constituídas dos impostos e taxas atualmente arrecadados, no seu territorio, pela Prefeitura Municipal de Santos, e pelo Estado.

Artigo 5.º — Aplica-se á Estancia Balnearia do Guarujá a legislação sanitaria do Estado, cabendo ao medico a execução das medidas de profilaxia geral e especificas que interessem á Estancia, de acordo com o Serviço Sanitario do Estado.

Artigo 6.º — Para a sua instalação e desenvolvimento poderá a Estancia Balnearia do Guarujá realizar as operações do credito necessarias, dentro das possibilidades e na forma do decreto n.º 6.467, de 26 de maio do corrente ano.

Artigo 7.º — Por conveniencia administrativa os serviços publicos do Guarujá, ora dependentes da Repartição de Saneamento de Santos, poderão ficar subordinados directamente á Prefeitura da respectiva Estancia Balnearia, continuando, neste exercicio, a ser custeados pelas verbas consignadas para tal fim, no orçamento do Estado.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Marcelo P. Munhoz, Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado no Departamento de Administração Municipal, aos 30 de junho de 1934.

Mario Egydio de Oliveira Carvalho. Tabela a que se refere o § unico do artigo 3.º

Table with 3 columns: Cargos, Mensais de cada um, Anuais de todos. Rows include Prefeito, Medico, Escriuario-Contador, Tesoureiro, Fiscal.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Marcelo Pereira Munhoz, Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado no Departamento de Administração Municipal, aos 30 de junho de 1934.

Mario Egydio de Oliveira Carvalho

DECRETO N.º 6.526. — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Dispõe sobre desmembramento dos municípios de Barra Bonita e Bocaiuva, respectivamente, das comarcas de Pedernelas e Agudos, incorporando-os ás comarcas de Jau e Pedernelas; estabelece divisões entre os municípios de Pirassununga e Leme e Marília e Lins; e cria o distrito policiaes de Agua Limpa e o distrito de paz de Floresta.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º 15.398, de 11 de novembro de 1930,

considerando que, na divisão judiciaria do Estado, se deve ter em vista não só a proximidade, como tambem a facilidade dos meios de comunicação dos municípios com as respectivas sedes de comarca;

considerando que a divisão administrativa do Estado deve atender ás necessidades de facil acesso das populações rurais ás sedes dos municípios;

considerando que, de preferencia, se deve adotar o critério de estabelecer divisões naturais entre os municípios,

Decreto:

Artigo 1.º — O município de Barra Bonita fica desmembrado da comarca de Pedernelas e incorporado á de Jau e o município de Bocaiuva fica desmembrado da comarca de Agudos e incorporado á de Pedernelas.

Artigo 2.º — As divisões entre os municípios de Marília e Lins, passam a ser determinadas pelo curso do rio Tibiriçá.

Artigo 3.º — As divisões do distrito de paz de Marília, no município e comarca de igual nome, serão as seguintes: comecam no rio Tibiriçá, onde faz barra o correjo da Porquilha; sobem pelo espigão divisor das aguas Cincinatina-Tibiriçá, até encontrar o correjo das Sete Quédas, subindo por este até suas ultimas cabeceiras e seguindo pelo espigão divisor de aguas do correjo Cascata e correjo Faraizo até o espigão Peixe-Feio e, daí, pelo divisor de aguas dos ribeirão do Barbosa e correjo Barreti até encontrar o rio do Peixe, que desce até encontrar a barra do ribeirão do Futuro; vão por este até a barra do correjo do Jatobá, pelo qual seguem até a confluência do correjo Agua Parada, até suas ultimas cabeceiras; daí rumam para o divisor das aguas Peixe-Feio em demanda das cabeceiras do correjo Iulá-Cani; descem por este até o ribeirão Caingang ou Guaporanga, pelo qual seguem até a sua barra no rio Peixe, subindo por este até a sua confluência com o rio Tibiriçá; seguem por este ultimo acima até a barra do ribeirão Padua Sales, continuando pelo espigão divisor das aguas deste ribeirão e as do rio Tibiriçá, até frontear as cabeceiras do correjo da Porquilha, e por este correjo abaixo até a sua barra no rio Tibiriçá, onde tiveram inicio.

Artigo 4.º — Fica anexado ao município e comarca

de Pirassununga, o distrito de paz de Santa Cruz da Conceição, com exceção da parte não compreendida nas seguintes divisões: principiam na barra do ribeirão do Meio com o rio Mogi-Guaçu; sobem pelo ribeirão do Melo até a barra do correjo Taquari, pelo qual vão até a barra do correjo dos Pintos e por este acima, até a sua cabeceira; daí rumam até a estação de Souza Queiroz, — da Companhia Paulista de Estradas de Ferro e pertencendo a Pirassununga — seguem a barra da agua da Pósse, no ribeirão do Roque e por este acima até a confluência do ribeirão do Arouca com o ribeirão do Moquem e por este acima até a barra de um correjo que vem do espigão do Lopes e por este correjo acima até o dito espigão e por este á direita, até as divisões do município de Rio Claro, ficando a vila de Santa Cruz da Conceição em territorio do município de Pirassununga.

§ unico — A parte não compreendida nessas divisões continua a pertencer ao município de Leme.

Artigo 5.º — O distrito de paz de Floresta, criado pelo decreto n.º 6.453, de 25 de maio de 1934, abrange o distrito policiaes de Agua Limpa, com as suas atuais divisões.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Marcelo P. Munhoz, Valdomiro Silveira.

Publicado no Departamento de Administração Municipal, aos 30 de junho de 1934. Mario Egydio de O. Carvalho, Diretor.

DECRETO N.º 6.527. — DE 2 DE JUNHO DE 1934

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n.º 15.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam criadas Delegacias de Policia de carreira, com a classificação de 5.ª classe, nos municípios de Ibirá, Collina, Guariba, Guará, José Bonifacio, Galla e Garça, e, bem assim, no distrito de Novo Oriente do município de Monte Aprazível.

Artigo 2.º — Ficam abertos os creditos necessarios á execução do presente decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 2 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdomiro da Silveira.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Policia, em 2 de julho de 1934. J. Climaco Pereira, Diretor Geral.

DECRETO N.º 6.528, DE 2 DE JUNHO DE 1934

Autoriza o cancelamento de multas por infração de leis e regulamentos applicadas até agora e das dividas fiscaes não excedentes a Rs. 50\$000, lançadas ou inseridas até 31 de dezembro de 1933, umas e outras ainda pendentes de liquidação, e dá outras providencias atinentes á Dívida Ativa do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei e considerando:

1.º) — que na Dívida Ativa do Estado se acham compreendidos inumeros casos de pequenos debitos, cuja execução não compensaria as despesas judiciais a que dariam causa, gravando por demais a situação dos devedores;

2.º) — que os processos de multas até ao presente, por infração de leis e regulamentos, na sua quasi totalidade, segundo os julgados do Poder Judiciario, se ressentem de nulidades que os tornam inviáveis ou de solução duvidosa para a Fazenda;

3.º) — que com o cancelamento dessas multas e pequenos debitos, a dívida remanescente poderá ser liquidada com maiores facilidades, em beneficio dos interesses comuns do Fisco e dos devedores;

4.º) — que, no tocante ás multas, os serventuarios da Justiça, em sua grande maioria, são directamente beneficiados com o cancelamento, eis que multas dessas multas pesam sobre a sua classe;

5.º) — que, tambem em relação ás demais dividas em atraso, é de equidade uma pequena moratoria, que facilite os pagamentos e permita aos contribuintes e devedores quitarem-se com a Fazenda,

Decreto:

Art. 1.º — Ficam canceladas, para todos os efeitos, as seguintes dividas fiscaes que se achem pendentes de liquidação, em Juizo ou fora dele:

a) — as provenientes do multas por infração de leis e regulamentos, applicadas até ao presente;

b) — as de valor não excedente a Rs. 50\$000, oriundas dos impostos ou taxas lançados ou inseridos anteriormente ao actual exercicio, exceto as de transmissão "causa mortis".

§ unico — Sobre a dívida proveniente da taxa do consumo de agua na Capital, a concessão ora feita só se applicará á parte excedente á caução, caso esta ainda não tenha sido liquidada.

Art. 2.º — As dividas ora em atraso, ajuizadas ou não, compreendidas no artigo 1.º, alinea "b", poderão ser liquidadas no decurso do mês de julho proximo, com dispensa geral de multas dos acrescimos pertencentes á Fazenda.

§ 1.º — Para as relativas ao imposto territorial do corrente exercicio, a prorrogação ora concedida extender-se-á até 31 de agosto, deste ano.

§ 2.º — Expirados os prazos acima estabelecidos, processar-se-á a cobrança executiva de todos os debitos em atraso, com as multas, acrescimos e custas legais, prosseguindo-se, sem quaisquer proteções, nos executivos, já ajuizados.

Art. 3.º — Em relação ás dividas ajuizadas que foram canceladas nos termos deste Decreto, além das já pagas nenhuma custas ou porcentagens serão devidas, em Juizo ou fora dele.

Art. 4.º — Os autos dos executivos referentes ás dividas canceladas, serão arquivados definitivamente em cartorio, competindo á Procuradoria Fiscal, na Capital, á Sub-Pro-